

DECRETO Nº34.314, de 20 de outubro de 2021.

REGULAMENTA O FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI da Constituição do Estado do Ceará, CONSIDERANDO a edição da Lei Complementar Estadual nº 231, de 13 de janeiro de 2021, que instituiu o Sistema Estadual do Meio Ambiente – SIEMA e o Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, reformulando também a Política Estadual do Meio Ambiente; CONSIDERANDO a importância de se regulamentar o fundamento do Fema, viabilizando o suporte financeiro, técnico e material à execução das políticas, planos, programas, projeto de desenvolvimento ambiental, assim como o aperfeiçoamento e a modernização da gestão das políticas e órgãos públicos estaduais responsáveis pelas questões ambientais; CONSIDERANDO a efetividade e a eficiência no desenvolvimento das políticas, planos e programas de gestão ambiental, que vise a qualificar os recursos para aplicação da qualidade ambiental em geral; DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o Fundo Estadual do Meio Ambiente – Fema previsto nos arts. 16 e 17, do Título III, da Lei Complementar nº 231, de 13 de janeiro de 2021.

Art. 2º Constituem receitas do Fema:

- I – dotações orçamentárias a ele destinadas;
- II – créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III – receitas advindas de Créditos de Carbono;
- IV – os recursos provenientes de empréstimos, repasses, doações, subvenções, auxílios, contribuições, legados ou quaisquer outras transferências, a qualquer título, de pessoas físicas ou jurídicas nacionais, estrangeiras ou internacionais, de direito público ou privado, diretamente ou por meio de contratos, convênios e congêneres, destinados especificamente ao FEMA;
- V – rendimento de qualquer natureza derivado da aplicação ou alienação de seu patrimônio;
- VI – operações de crédito realizadas com o fim específico de atender às despesas vinculadas ao Fundo;
- VII – os rendimentos de aplicações financeiras dos recursos provenientes da Compensação Ambiental, disponíveis em conta na data de 14 de janeiro de 2021, e, os subsequentes;
- VIII – as indenizações por infração à legislação ambiental cuja arrecadação pelo órgão ou entidade estadual tenha ocorrido a partir de 14/01/2021;
- IX – as receitas advindas das multas aplicadas pelos órgãos e entidades estaduais do SIEMA, cujos autos de infração ambiental tenham sido lavrados a partir de 14/01/2021;
- X – 50% (cinquenta por cento) das receitas advindas das multas, aplicadas pelos órgãos e entidades estaduais do SIEMA com fundamento no art. 11 da Lei Complementar estadual nº 162/2016, cuja arrecadação tenha ocorrido a partir de 14/01/2021;
- XI – os créditos do FEMA inscritos em dívida ativa, cobrados pela Procuradoria-Geral do Estado – PGE, cuja arrecadação tenha ocorrido a partir de 14/01/2021.

XII – outras receitas eventuais.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades estaduais transferirão para conta específica do Fema as receitas previstas nos incisos VII, VIII, IX, X e XI em até 120 (cento e vinte) dias corridos após o recolhimento dos valores pelo órgão ou entidade estadual, podendo esse prazo ser prorrogado pela SEMA quando necessário.

Art. 3º Para fins de aplicação, os recursos do Fema serão compartilhados conforme o disposto a seguir:

§ 1º 75% (setenta e cinco por cento) da receita anual do Fema destinar-se-á, exclusivamente, aos Órgãos Central e Executores do SIEMA, em igualdade de partes a cada um, para a execução das seguintes ações:

- I - suporte técnico e tecnológico a fiscalização, licenciamento e monitoramento ambiental;
- II - gestão da fauna silvestre, incluindo adequação de infraestrutura e manutenção do tratamento, manejo, destinação, monitoramento e inventariação;
- III - implementação da Política de Proteção Animal;
- IV - suporte logístico e operacional;
- V - desenvolvimento de projetos e políticas ambientais;
- VI - educação ambiental.

§ 2º A aplicação dos 25% (vinte e cinco por cento) residuais da receita anual do Fema ocorrerá conforme o disposto abaixo:

I – aplicação de 5% (cinco por cento) da receita anual do FEMA em programas de pagamento por prestação de serviços ambientais, conforme estabelecido pelo Programa de Serviços Ambientais no Estado do Ceará – PSA;

II – aplicação de 20% (vinte por cento) da receita anual do FEMA em editais que tenham por objeto projetos desenvolvidos nos seguintes temas previstos na Política Ambiental do Estado:

- a) conservação da biodiversidade;
- b) conservação e recuperação da qualidade ambiental dos recursos hídricos;
- c) recuperação e proteção ambiental;
- d) proteção à fauna silvestre;
- e) reabilitação de áreas degradadas;
- f) mudanças climáticas e redução de emissões de poluentes e gases de efeito estufa;
- g) eficiência energética em edificações;
- h) agricultura familiar, urbana e periurbana, incentivando a agricultura orgânica e diminuição de agrotóxicos;
- i) promoção da educação ambiental formal e informal;
- j) consumo sustentável e resíduos sólidos;
- k) desenvolvimento de novas tecnologias para a gestão de áreas verdes;
- l) aprimoramento da gestão de áreas verdes;
- m) outros definidos pelo CONFEMA.

§ 3º Até que se efetive a devida regulamentação do PSA, o recurso constante do inciso I, do § 2º, deste artigo, manter-se-á integralizado à conta do Fema.

§ 4º Os recursos do Fema serão depositados obrigatoriamente em conta especial de titularidade do Fundo, mantida em agência de estabelecimento bancário oficial.

§ 5º Os recursos de responsabilidade do Estado destinados ao Fema serão a ele repassados automaticamente, à medida que forem sendo constituídas as receitas, e serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial, a ser mantida em agência de estabelecimento bancário oficial.

§ 6º O saldo financeiro do FEMA, apurado por meio do balanço anual geral, será transferido automaticamente à conta desse Fundo para utilização no exercício seguinte.

§ 7º Para cada ação elencada nos incisos dos §§ 1º e 2º deste artigo, deverá ser criada dotação específica para a utilização dos recursos do FEMA.

Art. 4º Os recursos do Fema poderão ser aplicados direta ou indiretamente pelo órgão gestor, ou ainda, transferidos mediante a celebração dos instrumentos previstos no art. 5º deste Decreto, observadas as disposições legais aplicáveis.

Art. 5º Poderão ser beneficiados com a utilização dos recursos do FEMA as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado e as pessoas jurídicas de direito público da Administração Pública Direta e Indireta, mediante celebração de parcerias, na forma da legislação.

Art. 6º A destinação de recursos do Fema, nos casos previstos no art. 3º, § 1º, deste Decreto; ficará subordinada, no que couber, ao cumprimento das seguintes etapas:

I - elaboração e aprovação da Programação Operativa Anual devidamente compatibilizada com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

II - apresentação ao Conselho Estadual Gestor do Fundo Estadual do Meio Ambiente – Confema, pelo interessado, de proposta, devidamente fundamentada, de planos, programas ou projetos para a utilização de recursos do Fema.

III - análise e avaliação das propostas de planos, programas e projetos pelo Confema, ao qual caberá decidir pela concessão ou não de recursos do Fema.

Art. 7º O gerenciamento dos recursos do Fema será exercido pela Sema, contando com o apoio técnico e administrativo da Comissão de Avaliação e Acompanhamento Técnico – CAAV e da Comissão de Prestação de Contas – CPC, constituídas por meio de Portarias, expedidas pelo Órgão Gestor do Fema, na seguinte conformidade:

- I - a CAAV deverá contar com, no mínimo, 2 (dois) membros com notório conhecimento na área,
- II - a CPC deverá contar com, no mínimo, 2 (dois) membros, e será composta por servidores da SEMA;
- III - poderão ser convocados outros membros do corpo técnico dos órgãos do SIEMA para fornecer subsídios às Comissões.

Art. 8º Competirá à Comissão de Avaliação e Acompanhamento Técnica – CAAV subsidiar tecnicamente o Confema.

Art. 9º Competirá à Comissão de Prestação de Contas – CPC:

I - acompanhar a execução física e financeira dos instrumentos firmados com aporte de recursos do Fema e sua compatibilidade com o desenvolvimento da respectiva proposta aprovada;

II - avaliar, segundo os critérios estabelecidos, a conformidade da documentação apresentada, relativa à comprovação de gastos dos instrumentos firmados, referidos no inciso I deste artigo;

III - avaliar, segundo os critérios estabelecidos, se as despesas são compatíveis com o cronograma e o plano de trabalho apresentado na proposta aprovada;

IV - expedir relatório de conformidade da prestação de contas;

V - emitir Parecer final, atestando a regularidade da prestação de contas parcial e final por ocasião do encerramento da execução da proposta.

Art. 10. O Confema terá as seguintes atribuições:

- I - elaborar e avaliar o Plano Anual da destinação dos recursos, deliberando sobre a sua viabilidade técnica e econômica;
- II - deliberar sobre a viabilidade técnica e financeira das propostas apresentadas para utilização dos recursos do FEMA;



III - deliberar sobre a publicação de editais do FEMA, segundo a legislação vigente;

IV - elaborar, atualizar e aprovar seu Regimento Interno;

V - outras previstas em seu Regimento Interno.

Art. 11. A decisão do Confema que negar a concessão de recursos a uma proposta não impedirá sua reapresentação, desde que sanadas eventuais deficiências apontadas nas manifestações técnicas que fundamentaram a reprovação do plano, programa ou projeto original, obedecidas as regras dos editais, inclusive o prazo para apresentação da proposta.

Art. 12. No prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data da publicação deste Decreto, o Confema elaborará e aprovará seu Regimento Interno.

Art. 13. Cabe à Sema adotar as providências para ajudar os instrumentos legais de planejamento, Plano Plurianual e Lei Orçamentária Anual, necessários à implementação do disposto nesta Lei, obedecendo à legislação pertinente.

Art. 14. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 20 de outubro de 2021.

Camilo Sobreira Santana

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº34.315, de 20 de outubro de 2021.

ALTERA O DECRETO Nº34.003, DE 24 DE MARÇO DE 2021, QUE INSTITUI GRUPO DE TRABALHO ESTRATÉGICO PARA ELABORAR E APRESENTAR PLANO DE AÇÃO COM O OBJETIVO DE DESENVOLVER POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENERGIAS RENOVÁVEIS VOLTADAS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E PARA CONFIGURAR E IMPLANTAR FUTURO HUB DE HIDROGÊNIO VERDE NO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício das atribuições que lhe confere o Art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 34.003, de 24 de março de 2021, que instituiu grupo de trabalho estratégico encarregado, dentre outros objetivos, de elaborar plano de ação para desenvolvimento e apresentação de políticas públicas de energias renováveis voltadas ao desenvolvimento sustentável e à futura implantação de um HUB de Hidrogênio Verde no Estado; CONSIDERANDO a necessidade de alterar o referido Decreto, aplicando o prazo para a conclusão das atividades do grupo de trabalho, bem como redefinindo sua composição; DECRETA:

Art. 1º O art. 2º, do Decreto nº 34.003, de 24 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Integram o Grupo de Trabalho de que trata este Decreto:

I - 2 (dois) representantes da Casa Civil;

II - 2 (dois) representantes da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho – Sedet;

III - 1 (um) representante da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior (Secitece)

IV - 1 (um) representante da Secretaria da Infraestrutura – Seinfra;

V - 1(um) representante da Secretaria de Meio Ambiente – Sema;

§1º Participarão do Grupo de Trabalho como membros convidados:

I - 2 (dois) representantes da Federação das Indústrias do Estado do Ceará – Fiec;

II - 2 (dois) representantes da Companhia de Desenvolvimento do Complexo Industrial e Portuário do Pecém S/A – CIPP;

III - 2 (dois) representantes da Universidade Federal do Ceará – UFC.

§2º A Casa Civil coordenará as atividades do Grupo de Trabalho, agendando suas reuniões e dando-lhe o suporte necessário.

§ 3º No desempenho de suas atividades, o Grupo de Trabalho, entendendo necessário e com a anuência da Casa Civil, poderá ouvir especialista ou autoridade pública com expertise sobre a matéria analisada.

§ 4º A participação no Grupo de Trabalho será considerada atividade relevante, não remunerada para qualquer efeito.”

Art. 2º Fica ampliado para 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação deste Decreto, o prazo para conclusão das atividades do Grupo de Trabalho instituído no art. 1º, do Decreto nº 34.003, de 24 de março de 2021.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de outubro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº34.316, de 20 de outubro de 2021.

ESTABELECE O PROCESSO ADMINISTRATIVO ESTADUAL PARA APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS POR CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS CENTRAL E EXECUTORES DA POLÍTICA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, incisos IV e XIX, da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que versa sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente; CONSIDERANDO a publicação da Lei Complementar nº 231, de 13 de janeiro de 2021, que instituiu o Sistema Estadual do Meio Ambiente – SIEMA e o Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, bem como reformulou a Política Estadual do Meio Ambiente; CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer normas que disciplinem o processo administrativo estadual para apuração das infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, no âmbito dos órgãos central e executores da Política Estadual do Meio Ambiente; DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Dos Conceitos

Art.1º Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:

I – autoridade Julgadora de 1ª instância: servidor público, com poderes para julgar o processo administrativo infracional ambiental, devendo ser nomeado por Portaria específica do Superintendente da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE.

II – decisão de primeira instância: o ato de julgamento, proferido pela Autoridade Julgadora de 1ª instância, passível de recurso pelo (autuado);

III – decisão de Recurso Administrativo: decisão prolatada pelo órgão julgador de última instância, Câmara Recursal de Infrações Ambientais – CRIA do Sistema Estadual do Meio Ambiente – SIEMA;

IV – multa lavrada: estabelecida pelo agente autuante no Auto de Infração Ambiental, por ocasião de sua lavratura, que dá início ao processo administrativo sancionatório;

V – multa consolidada: aquela que resulta da decisão no julgamento de defesa ou recurso, consideradas as circunstâncias agravantes, atenuantes, bem como a majoração e minoração;

VI – multa simples aberta: sanção pecuniária prevista em ato normativo estabelecida objetivamente por tabela de valoração, dentro de um intervalo entre um mínimo e um máximo legal, sem indicação de um valor fixo;

VII – multa simples fechada: sanção pecuniária prevista em ato normativo com valor certo e determinado;

VIII – órgão Central: a Secretaria do Meio Ambiente do Ceará – SEMA;

IX – órgãos Executores da Política Estadual do Meio Ambiente: Secretaria do Meio Ambiente do Ceará – SEMA, a Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE e a Polícia Militar do Ceará – PMCE, por intermédio da unidade policial militar responsável pelo policiamento ambiental;

X – processo Administrativo Ambiental: Procedimento originado pelos órgãos central e executores da Política Estadual do Meio Ambiente que tem origem com a lavratura de sanções administrativas ambientais;

XI – reincidência: cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de Auto de Infração Ambiental anterior devidamente confirmado em julgamento.

XII – trânsito em julgado administrativo: momento processual administrativo no qual a decisão torna-se definitiva, não havendo possibilidade de modificação, em virtude do esgotamento do prazo para interposição de recurso ou da Decisão de Recurso Administrativo.

Seção II

Das Competências

Art.2º São competentes para lavratura do auto de infração ambiental e dos termos próprios, assim considerados Agentes Autuantes:

I – servidor de carreira da SEMACE, de nível superior, ocupante do cargo de Fiscal Ambiental ou nomeado por Portaria do Superintendente da SEMACE;

II – servidor de carreira do Estado, de nível superior, lotado na Sema, nomeado por Portaria do Secretário da SEMA;

III – policiais militares vinculado a unidade policial militar responsável pelo policiamento ambiental;

IV – Policiais Militares Estaduais inativos, em exercício de cargo em comissão no Órgão Central ou nos Órgãos Executores integrantes do SIEMA.

Art.3º A Câmara Recursal de Infrações Ambientais – CRIA compete julgar em última instância os recursos contra decisões de julgamento de autos de infração e demais sanções administrativas.

Parágrafo único. Compete ao Superintendente da SEMACE designar, por meio de Portaria, as autoridades julgadoras de primeira instância.

